Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3076/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/15960/2003 |
| **PROTOCOLO** | **:** 777237 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **RECORRENTE** | **:** CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.**

A superveniência de documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, demonstrando que no final da execução financeira da contratação foram absolutamente coincidentes o valor total-final empenhado e o valor total-final dos pagamentos efetuados, motiva o provimento do recurso ordinário para declarar a regularidade da execução financeira e a exclusão das multas e da impugnação aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Carlos Augusto Longo Pereira**, para **desconstituir** os dispositivos inscritos nos itens 1, 2 (2.1 e 2.2) e 3 (3.1, 3.2 e 3.3) da Decisão Simples n. 02/0597/2006, e: declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 152/2003, celebrado entra a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL e a Petrobrás Distribuidora S/A; **excluir** a multa de 50 (cinquenta) UFERMS; **excluir** a impugnação de valores de R$ 171.017,00, por não ter sido demonstrado efetivo dano ao erário.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos a matéria do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos na época dos fatos, admitido pelo Presidente como recurso ordinário (fl. 1.620), contra os efeitos Decisão Simples n. 02/0597/2006, da Segunda Câmara (fls. 1.589-1.590, relator o então Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley), cuja decisão tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

> "1 - declarar [...] irregular a execução do Contrato n" 152/2003;
> 2 - aplicar a multa no valor de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, assim distribuída:
> 2.1 - 25 (vinte e cinco) UFERMS por grave infração à norma legal;
> 2.2 - 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não-encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas;
> 3 - impugnar o valor de R$ 171.017,00 (cento e setenta e um mil e dezessete reais), de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL [...], assim discriminado:
> 3.1 - R$ 53.930,50 (cinqüenta e três mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) referente a notas fiscais pagas em duplicidade;
> 3.2 - R$ 38.380,00 (trinta e oito mil e trezentos e oitenta reais) referente a notas fiscais emitidas fora do prazo de vigência do contrato;
> 3.3 - R$ 78.706,50 (setenta e oito mil setecentos e seis reais e cinqüenta centavos) referente a realização de despesa sem comprovação legal."

O recorrente apresentou às fls. 1.608-1.618 suas razões e os documentos faltantes da execução financeira do Contrato n. 152, de 2003, por meio dos quais:

> **1.** ele sustenta, em síntese, que:
> **1.1. "***a multa imposta por grave infração à norma legal é decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios, caracterizando o bis in idem na aplicação da penalidade***";**
> **1.2.** a norma legal não autoriza a impugnação de valores, quando não se demonstra prejuízo aos cofres públicos**;**
> **1.3.** do mesmo modo, a emissão de notas fiscais fora do prazo de vigência do contrato não poderia ser causa de impugnação, pois não caracteriza prejuízo ao erário**;**
> **1.4.** por **"***lapso do pessoal da seção encarregada de realizar os pagamentos da AGESUL, duas Notas Fiscais foram pagas em duplicidade.***"**. Entretanto foram tomadas providências com vista ao ressarcimento do valor pago indevidamente, e o processo de ressarcimento está em curso**;**
> **2.** apensou os documentos faltantes, que ao seu juízo sanam as omissões que acarretaram a constatada impugnação constante do subitem 3.3 da decisão.

Os analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-36142/2017, peça 41, fls. 48-83), depois de analisarem as justificativas e os documentos constantes dos autos, se manifestaram da seguinte forma:

> **"**Isto posto, o entendimento desta Inspetoria é pelo provimento das justificativas/documentos encaminhados pelo recorrente, sugerindo a ressalva na execução do objeto contratual, no tocante a emissão extemporânea e ausência de algumas notas fiscais, todavia devidamente pagas, não acarretando lesão efetiva ao Erário.**"**.

E assim, concluíram pela reforma da **"**Decisão Simples nº 02/0597/2006, fs.1589-1590, [e] **PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL**, com ressalva.**"**.

> No final do caminho processual, o Procurador do Ministério Público de Contas concluiu pelo "conhecimento e provimento parcial deste Recurso Ordinário, para excluir a impugnação imposta no item 3 da Decisão Simples nº 02/0579/2006, e reduzir proporcionalmente a multa imposta no item 2, mantendo-se incólumes os demais comandos, especialmente o constante no item 1." (PAR-2ªPRC-30389/2017, peça 42, fls. 85-89).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Primeiramente, conheço do recurso ordinário, assim admitido pelo Presidente deste Tribunal, em razão de estarem presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Em juízo de mérito, registro inicialmente que, ao examinar o todo dos documentos dos autos, os analistas da 1ª ICE concluíram pela final regularidade da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 152/2003, celebrado entra a AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, cuja conclusão eu acolho, porquanto constatei que no final da execução financeira da contratação foram absolutamente coincidentes o valor total-final empenhado e o valor total-final dos pagamentos efetuados, no montante de R$ 14.802.472,41 (peça 41, fls. 51-81).

Depois do que consta no registro acima feito, verifiquei, no aspecto das impugnações de despesas grafadas no instrumento da decisão recorrida, **que:**

***i***) do total original impugnado de R$ 171.017,00, apontado naquela decisão recorrida, resultou pendente, depois da apresentação de novos documentos com as razões deste recurso ─ e apenas como dúvida, sem absolutamente nenhuma comprovação de dano ao erário ─ o valor de R$ **79.468,18**, o que equivale a apenas

**0,5368%** do total-final de R$ **14.802.472,41** empenhado e pago à Petrobrás Distribuidora S/A**;**

***ii***) o representante do Ministério Público de Contas-MPC assinalou que ainda que pudesse ter ocorrido **"***violação à norma legal e regulamentar,* ***a impugnação só poderia ser aplicada se****, no curso da instrução processual,* ***tivesse ocorrido a demonstração****, para além de quaisquer dúvidas razoáveis,* ***de efetivo dano ao erário****, o que parece não ser o caso dos autos***".**

Nesses termos:

**−** seja pela coincidência dos valores totais empenhados e pagos (no montante de R$ **14.802.472,41** à Petrobrás Distribuidora S/A),

**−** seja pela insignificância de teórica diferença no valor total da prestação de contas da execução financeira da contratação (R$ **79.468,18**, ou **0,5368%** do total empenhado e pago),

**−** ou seja ainda pela validez da manifestação do representante do MPC.

Entendo como obrigatória a exclusão das impugnações de despesas grafadas nos termos dispositivos do item **3**, subitens **3.1**, **3.2** e **3.3** do instrumento da decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos na época dos fatos, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos **itens 1, 2 (2.1** e **2.2)** e **3 (3.1, 3.2** e **3.3)** da Decisão Simples n. 02/0597/2006, da Segunda Câmara, e assim:

**I -** declarar, com fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 152/2003, celebrado entra a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL e a Petrobrás Distribuidora S/A;

**II -** excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que foi infligida ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva da Decisão Simples n. 02/0597/2006, da Segunda Câmara;

**III -** excluir a impugnação de despesas no valor de R$ 171.017,00, grafada nos termos dispositivos do item **3**, subitens **3.1**, **3.2** e **3.3** do instrumento da decisão recorrida, em face de que não foi demonstrado ─ no curso da instrução processual e **"***para além de quaisquer dúvidas razoáveis,* ***de efetivo dano ao erário***" ─ nos termos em que se manifestou o representante do Ministério Público de Contas.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB:IHS/
SETAC.APT/HON/DSSM